Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.639/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.284.2013-30-TCE (C/ 04 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri,

exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Senhor Ronaldo Cosmo Ferraz

RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Irregularidade.Multa. Remessa do apurado ao Ministério Público do Acre.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Cosmo Ferraz -Vereador Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar n° 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", em face da omissão no dever de prestar contas, grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além de injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; 2) remeter o apurado ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis, em razão do descumprimento da Lei Federal nº 8.666/1993; 3) Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro: 3.1) deixar de solicitar a devolução de verba indenizatória, uma vez que foi aplicada nas atividades parlamentares apesar do erro da forma, estando já solucionado na gestão atual; 3.2) aplicar multa, no montante de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais) ao gestor em face da não efetivação dos procedimentos licitatórios, divergindo a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo que votou pela fixação da multa em R\$ 14.280,00. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator que votou: 1) pela condenação do Senhor Ronaldo Cosmo Ferraz – Presidente à época, a ressarcir aos cofres públicos do Município de Xapuri, a importância de R\$ 56.950,00 (cinquenta e seis mil novecentos e cinquenta reais), acrescida dos juros de mora devidos, concernentes aos gastos a título indenizatório e sem documentação exigida, tudo com fundamento no art. 54, da LCE n° 38/93" e, 2) pela aplicação de multa acessória ao Senhor Ronaldo Cosmo Ferraz – Presidente à época, no montante de 10% (dez por cento) de todo o valor a ser devolvido, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.639/2016/Plenário-TCE/AC - FL. 02)

deixou de votar em face de ausência temporária, devidamente justificada. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 11 de agosto de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Voto vencedor em parte

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC